



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1389 /2013**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**Dispõe sobre a padronização dos critérios de atualização de preços públicos no Distrito Federal.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Os órgãos do Distrito Federal publicarão no mês de janeiro de cada ano a atualização dos preços públicos a serem praticados ao longo de cada exercício.

§ Único. A atualização a que se refere este artigo se fará nos termos da Lei Complementar 435 de 28 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício posterior ao da publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**


A presente proposta pretende padronizar e dar transparência às atualizações de preços públicos praticados no Distrito Federal. As Administrações Regionais fazem publicar suas tabelas de preços públicos sem qualquer referência ao indexador que se pretende utilizar para atualização e o fazem em qualquer dia dos primeiros meses do ano.

A Lei Complementar 435/2001 é a referência normativa para a atualização de valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal e como tal, deve constar das tabelas e publicações que visam a atualização de preços públicos.

Ante ao exposto, propomos o presente Projeto de Lei, onde esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputada **ELIANA PEDROSA**

**L I D O**  
Em 12/03/13  
  
Assessoria de Planário

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1389 / 2013  
Folha Nº 01-4

*Handwritten signature*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Publicação DODF nº 246, de 28/12/01.

*Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.***O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF – e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR – convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

**NOTA: VIDE PORTARIAS DO SECRETARIO DE FAZENDA DO DF QUE DIVULGAM A VARIAÇÃO DO INPC – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.**

II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III – juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A Atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.

Setor: Protocolo Legislativo  
PL Nº 1389/2013  
Folha Nº 02-4

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001 e a Lei Complementar nº 012, de 22 de junho de 1996.

Brasília, 27 de dezembro de 2001  
114º da República e 42º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

[ Fechar ]

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1389/2013  
Folha Nº 03-1



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : PREÇOS PÚBLICOS  
**Data** : 13/03/13 13:28:45  
**Proposições Encontradas** : 8 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

- 1  : [PL-269/1991](#) **Situação** : Retirado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 20/11/91  
**Ementa** : CRIA E FIXA OS VALORES DOS **PREÇOS PÚBLICOS** A SEREM COBRADOS PELO DETRAN/DF, E D OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : SERVIÇOS PÚBLICOS, PREÇO PÚBLICO, DETRAN.  
**Autoria** : Poder Executivo
- 2  : [PL-125/1995](#) **Situação** : Vetado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 20/02/95  
**Ementa** : CRIA O CONSELHO DE CONSUMIDORES EM TODAS AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICOS DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.  
**Indexação** : ORIENTAÇÃO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES LIGADAS A TARIFAS, TAXAS, **PREÇOS PÚBLICOS**. ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, CAPTAÇÃO DE ESGOTOS.  
**Autoria** : TADEU FILIPPELLI
- 3  : [PL-2086/1996](#) **Situação** : Apensado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 02/09/96  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE MULTAS PELA FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E **PREÇOS PÚBLICOS** DISTRITAIS.  
**Autoria** : RENATO RAINHA
- 4  : [PL-824/1999](#) **Situação** : Prejudicado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 14/10/99  
**Ementa** : ALTERA A LEI 769, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994 E O DECRETO-LEI 82/66, CONCEDE ANISTIA DE MULTA E PARCELA OS **PREÇOS PÚBLICOS** DEVIDOS SOBRE ESPAÇOS UTILIZADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : WILSON LIMA  
JOSÉ TATICO
- 5  : [PL-843/1999](#) **Situação** : Vetado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 20/10/99  
**Ementa** : ALTERA A LEI 769, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994 E O DECRETO-LEI 82/66, CONCEDE ANISTIA DE MULTA E PARCELA OS **PREÇOS PÚBLICOS** DEVIDOS SOBRE ESPAÇOS UTILIZADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Autoria** : ALÍRIO NETO  
WILSON LIMA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1389/2013  
Folha Nº 04-y



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 6  : **PL-1251/2000** **Situação** : Promulgado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 03/05/00  
**Norma** : LEI 2574/2000  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE **PREÇOS PÚBLICOS** PELA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, CONCEDE ANISTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : ALÍRIO NETO  
WILSON LIMA
- 7  : **PL-1580/2000** **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 11/10/00  
**Ementa** : ALTERA A LEI Nº 2574, DE 2 DE AGOSTO DE 2000, QUE 'DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE **PREÇOS PÚBLICOS** PELA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA E CONCEDE ANISTIA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : CÉSAR LACERDA
- 8  : **PL-1201/2004** **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 14/04/04  
**Norma** : LEI 3383/2004  
**Ementa** : REGULA A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES DE EFEITOS FINANCEIROS DAS RELAÇÕES DECORRENTES DE AUTORIZAÇÕES RELACIONADAS ÀS TARIFAS DE QUE TRATAM A LEI E DECRETOS QUE MENCIONAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : CAESB, INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO, INCENTIVOS OFERECIDOS, TARIFAS, **PREÇOS PÚBLICOS**, UNIDADES FEDERADAS, ICMS  
**Autoria** : Poder Executivo

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS, CFGTC e CCJ, registrando para os fins regimentais a ocorrência acima da pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema.

Em, 13/03/2013.

**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1389/2013  
Folha Nº 05-4